

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O DANO MORAL GERADO POR ABANDONO AFETIVO

JOÃO MARCOS LIASCH

MARINGÁ – PR

2019

João Marcos Liasch

O DANO MORAL GERADO POR ABANDONO AFETIVO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Andrea Carla de Moraes de Pereira.

MARINGÁ – PR

2019

O DANO MORAL GERADO POR ABANDONO AFETIVO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Dra. Andrea Carla de Moraes de Pereira.

Aprovado em: 12 de setembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof Dr Andrea Carla de Moraes de Pereira Lago.

O DANO MORAL GERADO POR ABANDONO AFETIVO

João Marcos Liasch

RESUMO:

O presente estudo objetiva demonstrar a importância do amparo familiar no desenvolvimento psíquico, emocional e material na vida do infante. A partir da observação dos impactos causados pela negligência parental existente em casos dos tempos atuais em vista de que já se encontra na presente legislação amparo em benefício do infante como vulnerável, verificam-se, assim, as atuais decisões proferidas pelo Sistema Judiciário em favor do indivíduo que tiver seus direitos de personalidade feridos por conta do abandono, violando, portanto, a dignidade da pessoa humana. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo de abordagem. Foram adotados os métodos procedimentais de pesquisa bibliográfica, estudo de caso e documental, sendo consultados doutrinas, artigos científicos, leis e decisões judiciais.

Palavras chave: Abandono afetivo. Amparo. Dignidade da Pessoa Humana.

THE MORAL DAMAGE GENERATED BY EMOTIONAL ABANDONMENT

ABSTRACT:

The present study aims to demonstrate the importance of family support in psychic, emotional and material development in the infant's life. From the observation of the impacts caused by the parental negligence existing in so many ordinary cases of the present times, considering that it is already in the present legislation protection for the infant as vulnerable, thus verifying the current decisions made by the judicial system in favor of the individual who have their personality rights injured by abandonment, thus violating the dignity of the human person. To this end, the deductive method of approach was used. Procedural methods of bibliographic research, case study and documentary were adopted, being consulted doctrines, scientific articles, laws and judicial decisions.

Keywords: Affective abandonment. Support. Human Dignity.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa desenvolver o tema dano moral por abandono Afetivo e está dividido em cinco seções.

Na segunda seção, explicam-se o Plano Nacional de Educação de Direitos Humanos e a importância do mesmo na difusão dos conhecimentos básicos de direitos, previstos na Constituição

Federal, para o desenvolvimento de cidadania, e os deveres como cidadão em uma sociedade saudável e justa.

Na terceira seção do presente trabalho, define-se, pela lei e pela doutrina buscada de base, o que é de fato abandono afetivo e quando por meio efetivo desse fato se gera dano a um bem jurídico que, por lei, deve ser reparado por meio de sentença de indenização.

Na quarta seção, o presente estudo se debruçou em uma análise mais profunda e subjetiva no que tange à importância do amparo familiar no desenvolvimento psíquico, emocional e material do infante, mostrando, primeiramente, a grande importância do vínculo materno nos primeiros dias de vida de alguém, pincelando, posteriormente, a importância também da presença paterna na vida de uma criança.

Ainda, dentro da quarta seção, é abordada também, com embasamento teórico, a importância dos pais no que tange às diretrizes moral, comportamental e profissional que devem ser dadas na vida de seus filhos no período da adolescência.

Na quinta seção, é vislumbrado, perante legislação, qual é o presente amparo jurídico já encontrado para suporte em situações em que, de fato, ocorre o abandono afetivo, mostrando quais artigos e leis podem ser a base em ações judiciais que abranjam esse tema.

Por fim, na sexta e última seção, se mostram dois casos concretos em que houve o fato de abandono afetivo e quais foram suas consequências jurídicas perante decisão dada pelo Superior Tribunal de Justiça a um recurso feito por um homem que acreditou ser indevido o pagamento de indenização, já proferido em sentença de primeira instância, por ter abandonado seu filho afetiva e materialmente quase que por toda a vida deste, e de outro homem que também praticou o abandono afetivo com sua filha.

2. O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos se trata de uma política pública firmada junto a documentos nacionais e internacionais, promovendo a ideia de sociedade baseada nos princípios da democracia, da cidadania e da justiça social, por meio de um instrumento de

construção de uma cultura de direitos humanos, que visa ao exercício da solidariedade e do respeito às diversidades.

Esse projeto se iniciou no ano de 2003 com a criação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, sendo realizados a sua divulgação e debate no ano posterior, ou seja, em 2004, sendo concluído e validado por esse comitê no ano de 2006.

O Plano de Educação em Direitos Humanos é um documento de 72 páginas, estruturado em concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação, é um passo a passo de como pretende levar o conhecimento dos direitos à população.

Essa estrutura se divide em alguns eixos: a educação básica, a educação superior, a educação não formal (aquela que é adquirida fora do ambiente escolar), a educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública e, por fim, a educação e a mídia, mostrando o poder que esta tem de divulgar uma informação.

No mais, o plano tem como objetivo geral dar visibilidade e ferramentas de acesso aos direitos oriundos da CF, de tratados e convenções ratificadas pelo Brasil. As linhas gerais de ação, as diretrizes básicas, são as ações mais concretas e pontuais que farão com que os objetivos sejam alcançados.

Estas estão divididas em sete linhas de frente, : o desenvolvimento normativo e institucional relacionado aos profissionais da justiça; a produção de informação e conhecimento; a realização de parcerias e intercâmbios internacionais, está intrínseca às universidades; a produção e divulgação de materiais, a escola juntamente com a imprensa; a formação e capacitação de profissionais; a gestão de programas e projetos; e a avaliação e monitoramento.

O plano em questão, do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção de uma sociedade civil organizada. Nem todas as pessoas têm o conhecimento de seus direitos como ser humano, tendo esse plano o intuito de levar esse conhecimento à sociedade. A base legal desse plano é o Documento de Declaração de Direitos Humanos (dezembro,1948) cujo artigo 26 diz:

“1) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

Sendo assim, a educação e o ensino são grandes ferramentas para a efetivação desses direitos.

Outro documento de base legal é a Constituição Federal, cujo artigo primeiro diz que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. O artigo 4 da Constituição também diz que a República, em suas relações internacionais, é regida pela "Prevalência dos direitos humanos".

Entende-se também como embasamento legal a LDB, lei de número 9.394/1996, que, seguindo o estabelecido pela Constituição Federal, determina, entre as finalidades da educação básica, "desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania"(artigo 22).

Interessante também citar o artigo 27 desta lei que diz sobre "A difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática".

Dessa forma, conclui-se que a difusão dos conhecimentos presentes neste plano serve de grande apoio ao conhecimento de forma geral e fomenta, de forma grandiosa, os direitos humanos, os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana.

3. DA DEFINIÇÃO DE ABANDONO AFETIVO À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DOUTRINA MAJORITÁRIA

Entende-se por abandono afetivo quando os pais/responsável legal privam-se de suas responsabilidades cívicas e obrigações lícitas, previstas no Código Civil e na Constituição Federal, para com seu infante, abstendo-se de conviver com mesmo, de dar-lhe afeto e de cooperar para

todo o desenvolvimento humano desse infante, no que tange à saúde psíquica, emocional e material deste.

Não obstante, salienta-se que é de total responsabilidade e obrigação dos pais tal amparo, sendo assim previsto no artigo 227 da CF, o qual diz:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Sendo assim, o desapego afetivo é considerado pelos tribunais, hoje, ato ilícito pelo descumprimento do dever familiar previsto em lei.

Segundo RODRIGUES (2015, página 310), entende-se por dano a "violação de qualquer interesse jurídico protegido; (...) a lesão a qualquer bem jurídico tutelado pelo direito". No caso de abandono afetivo, não se trata de prejuízo patrimonial da vítima, mas da violação dos direitos da personalidade da mesma, prevista nos artigos 11 a 21 do Código Civil brasileiro. Dessa forma, o dano causado será de âmbito moral por meio da negativa dos pais em desferir amparo, assistência moral/psíquica e desatender às necessidades em prejuízo da formação da criança, descumprindo, assim, os deveres decorrentes do poder familiar.

Deve-se, dessa forma, alegar, na ação em questão, todas as consequências negativas que a criança sofrer ou estiver sofrendo por conta do abandono e também os pressupostos de responsabilidade civil que não estão sendo cumpridos pelos pais, tendo-se em vista a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

São também previstos, no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a proteção de qualquer forma de negligência e o gozo da criança e do adolescente de prioridade absoluta com relação a seus interesses, em função de serem sujeitos vulneráveis e em desenvolvimento.

4. DA IMPORTÂNCIA DO AMPARO FAMILIAR PARA O DESENVOLVIMENTO PSÍQUICO, EMOCIONAL E MATERIAL DO INFANTE

4.1. Da importância do vínculo materno no desenvolvimento inicial psíquico e emocional da criança

John Bowlby, um grande psicólogo, psiquiatra e psicanalista britânico, especializado no desenvolvimento infantil, adotou uma perspectiva sobre a formação dos primeiros laços afetivos entre a criança e sua mãe, mostrando o quão imprescindível é a presença desta nos primeiros momentos de seu bebê. Para John, os recém-nascidos são geneticamente programados para criar um vínculo com suas mães para que seja garantida a sua sobrevivência, assim como as mães também têm essa programação genética de gerar vínculo com o bebê (COLLIN, 2012, página 274-275).

Bowlby afirma que qualquer condição que ameace separar a mãe do filho ativa atitudes instintivas de apego, insegurança e medo. John dá alguns esclarecimentos interessantes sobre as consequências do abandono ou a privação materna no começo da vida de um ser humano, dizendo que crianças privadas de cuidados maternos por longos períodos, em futuros breves, apresentam algum nível de retardo intelectual, social e emocional, mostrando, assim, mais uma vez, a importância do amparo do genitor para com o infante para que haja desenvolvimento psíquico e emocional deste.

Em estudos mais profundos com crianças de sete a 13 anos, Bowlby notou que a privação materna era capaz de resultar até em psicopatia insensível, tornando a criança incapaz de se afeiçoar aos outros e difícil o desenvolvimento de relações interpessoais, fazendo, assim, com que aquela tenha predisposição à delinquência juvenil e a comportamentos antissociais. Bowlby fez uma pesquisa em 1944 com jovens ladrões e viu que a maioria deles haviam sido separados da mãe por grandes períodos na infância.

Conclui-se, assim, que o vínculo materno é primordial para o desenvolvimento interno de uma criança para que ela possa compreender a si própria, os outros e o mundo, sendo o vínculo com a mãe um protótipo de como serão as relações futuras dessa criança (COLLIN, 2012, página 276).

4.2. Do papel paterno no desenvolvimento inicial psíquico e emocional do infante

Outro grande psicólogo britânico, Rudolph Schaffer, juntamente com Ross Parker, desenvolveu pesquisas relacionadas à ligação entre pai e filho e chegou à conclusão de que homens são dotados da mesma capacidade que mulheres para prover afeto e sensibilidade a seus filhos (COLLIN, 2012, página 276 e 277).

Destaca-se, também, a importância da figura paterna na fase do complexo de Édipo por que, segundo Freud, todos passamos, fase esta muito importante, pois, segundo este, ela tem grande função no reconhecimento das limitações da vida, ocorrendo a mesma entre os três aos oito anos de idade. Segundo FONTES (1989, pág 158),

"Por volta dos 3 anos, o comportamento do menino com relação a mãe sofre algumas alterações. Ele depende dela, é exigente com ela, mas compreende que ela tem outros interesses, em razão dos quais outras pessoas de seu meio ambiente ganham importância. O pai adquire uma nova dimensão e o garoto vê nele um poderoso representante do mundo exterior",

Mostra-se, assim, a importância do pai no que tange à compreensão de mundo na vida da criança, para que esta elabore a perda da relação inicial com a mãe. A psicanálise também aponta a figura paterna como essencial no que diz respeito à ideia de autoridade, lei, regras e diretrizes de comportamento.

Dessa forma, ressaltam-se os ensinamentos de FREUD (1910, pág.59): "Na maioria dos seres humanos, tanto hoje como nos tempos primitivos, a necessidade de se apoiar numa autoridade de qualquer espécie é tão imperativa que seu mundo desmorona se essa autoridade é ameaçada".

Portanto, conclui-se que o senso de lei e a maior diretriz comportamental submetida a uma autoridade vêm da figura paterna.

4.3. A importância do amparo dos pais no desenvolvimento psíquico e emocional na adolescência de seus filhos

A adolescência é uma fase difícil na vida do ser humano, tendo-se em vista que se trata da transição da fase infantil para a fase adulta. Tirando-se essa grande descarga emocional de

cobranças e medos, há também questões físicas a serem consideradas, como a grande quantidade de hormônios sendo liberados na puberdade. Trata-se de uma fase intensa e com muitos acontecimentos internos e externos, portanto, são de suma importância o apoio materno e o paterno para que devidas decisões sejam tomadas em todos os âmbitos da vida de um adolescente, sendo os pais os principais responsáveis por darem diretrizes de comportamentos construtivos e escolhas produtivas na vida do jovem. Segundo WINNICOTT(1971, p. 49),

"enquanto o crescimento se encontra em progresso, a responsabilidade tem de ser assumida pelas figuras parentais. Se essas figuras abdicam, então os adolescentes têm de passar para uma falsa maturidade e perder sua maior vantagem: a liberdade de ter ideias e de agir segundo o impulso."

Conclui-se, com essa afirmação, o quão importante é o exercício dos pais em dar diretrizes morais, educacionais e profissionais aos seus filhos na fase de adolescência quando muito do caráter e maturidade emocional está sendo formado.

4.4. A importância do amparo material para o desenvolvimento do infante

Além de todo o cuidado psíquico e emocional citado que os pais devem oferecer para seus filhos, há também obrigações de suporte material, uma vez que não há como se desenvolver emocional e psiquicamente sem que haja o mínimo de sustento material para sobrevivência, como, por exemplo, a moradia, alimentação, vestuário, dentre outros mantimentos básicos.

Dentro do desenvolvimento psíquico da criança, é englobado também o desenvolvimento mental de forma geral, conduzido pela educação não só da família, mas também da escola.

Desta feita, cumpre ressaltar que o amparo dos pais ao desenvolvimento mental do menor, conforme acima citado, se encontra positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 129:

"Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

[...]

-V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;"

Sendo assim, é de suma importância que os pais, dentro de suas condições, deem a seus filhos amparo material para sobrevivência, para que, assim, seja possível o desenvolvimento destes nas outras áreas.

Dessa forma, ressalta-se também o positivado ao artigo 4 do Eca, que diz:

"Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

Ante o exposto, veja-se a obrigatoriedade dos pais no que tange ao provimento e suporte material ao filho, para que, assim, este seja inserido na sociedade sabendo de seu valor como ser humano e seus direitos como cidadão, tendo esse postulado como grande embasamento o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos supracitado.

5. O AMPARO JURÍDICO PARA CASOS DE ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Primeiramente, salienta-se que há um projeto de lei, de número 700/2007, que geraria mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual, sendo aprovado, obrigará a reparação de danos morais aos pais que deixarem de prestar assistência efetiva aos seus filhos, por meio da convivência ou visita periódica.

Contudo, cumpre destacar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça já adota tal entendimento, compreendendo que o abandono afetivo afeta o desenvolvimento de personalidade do ser humano, ofendendo sua dignidade, gerando, assim, ofensa ao bem jurídico tutelado que é a dignidade da pessoa humana, tratando-se também de violação de uma obrigação legal que pode levar ao dever de indenizar.

Ante o exposto, destaca-se o julgamento do Recurso Especial 1.159.242 SP:

“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.”

Sendo assim, mostra-se que o cuidar é um dever e uma responsabilidade legalmente amparados, sendo o abandono afetivo uma ilicitude civil na forma de omissão, em que o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.

6. DA ANÁLISE DE CASO CONCRETO DE ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Um caso de jurisprudência atual é a decisão do Superior Tribunal de Justiça STJ no RECURSO ESPECIAL : RESP 1087561 RS 2008/0201328-0.

No final do ano de 2017, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça indeferiu o recurso de um pai que estava se negando a pagar a indenização, já pleiteada em uma ação de danos morais, movida por seu filho. Este homem recorreu ao Supremo Tribunal de Justiça, onde também não obteve êxito, tendo a condenação embasamento no artigo 186 do Código Civil. Ilustra-se:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesse mesmo caso, foi notificado, pela mãe do filho em questão, que, desde quando este nascera, o tal pai abandonou-a e ao filho, nunca mais o visitou e ou pagou pensão ao mesmo, apenas quando foi acionado judicialmente.

A mãe ainda afirmou que, por muitas vezes, não teve condições nem mesmo de dar o que comer, vestimenta e até mesmo um local para o filho dormir. O mais chocante desse caso é que esse pai tem, por confirmação legal e investigada, mais de 1,4 mil hectares de terra, onde planta arroz, além de terrenos e várias cabeças de gado.

Dessa forma, o ministro do STJ Herman Benjamin confirmou a procedência da condenação, citando o artigo 227 da Constituição Federal, que delimita as responsabilidades dos pais, do Estado e da sociedade sobre as crianças e os adolescentes; citou também o artigo 4 do ECA e acrescentou como embasamento os artigos 1.566, 1.568 e 1.579 do Código Civil que elencam:

"Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;"

"Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial."

"Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos."

O ministro destacou, em seu voto, ser evidente o fato de que o pai da criança tem condições para sustentá-la, mas não o faz. Ilustra-se:

"O descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária".

Quanto à explicação do dano moral aplicado, o ministro procedeu da seguinte forma:

"O descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária"

A condenação a esse pai foi dar uma casa mobiliada ao seu filho, um computador, uma impressora e pagar R\$ 35 mil de indenização por danos morais, mostrando assim, a eficácia da atual jurisprudência no que tange à indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo.

Outro caso que também serve como embasamento ao presente estudo é o Recurso Especial de número 1.159.242, julgado também pelo STJ, pelo qual a terceira turma do Supremo Tribunal de Justiça reconheceu o cabimento de indenização pelo abandono afetivo no valor de R\$415.000,00, obrigando o pai dessa filha em questão ao pagamento.

A ministra Nancy Andrighi embasou seu voto explicando que, apesar de o dever de "amar" ser subjetivo, a questão a ser discutida não é essa, mas a imposição biológica imposta e legal de cuidar, que é dever jurídico. Evidencia-se trecho do voto da ministra:

"O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever [...]."

Dessa forma, conclui-se que, apesar de o amor ser algo que não tem como ser valorado, o cuidado se encontra inserido em um contexto em que o dever de dar assistência moral pode ser valorado e, havendo a inexistência dessa assistência, existe a geração de dano moral. Resume-se o pensamento da ministra em "Amar é faculdade, cuidar é dever".

Sendo assim, fica nítido o quanto, na atualidade, os tribunais reconhecem os danos psíquicos causados a pessoas que sofrem o abandono dos pais e o quanto este abandono fere a dignidade humana, tão protegida pela Constituição Federal.

O abalo psíquico sofrido pelos filhos abandonados, de forma mais específica, ainda dentro da ideia da dignidade da pessoa humana, fere, de forma direta, os direitos da personalidade, sendo estes direitos subjetivos no que tange a bens e valores essenciais à pessoa, nos seus aspectos físico, intelectual e moral.

Segundo MIRANDA, (2012, p. 4),

"Para auferir a aplicação da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo dos pais em relação aos filhos é necessário o enquadramento desta situação a todos os elementos da responsabilidade civil. Quanto à conduta, convém analisar se há ilicitude no ato de privar o filho de afeto na orientação e formação de sua personalidade, quer dizer, se a conduta está revestida de ilicitude. É certo que a responsabilidade no caso é extracontratual, consagrada no art. 186 do novel Código Civil, haja alhures transcrito, haja vista que os pais não se obrigam por contrato ou outro ato negocial a oferecerem

afeto aos seus filhos, essa obrigação decorre diretamente de normas presente no ordenamento jurídico brasileiro..".

Assim, mostra-se a inclusão de responsabilidade civil quanto à omissão de comportamento esperado dos pais em relação aos filhos, dando-se importância às normas já existentes que asseguram o afeto nas relações familiares, sendo este fator essencial no desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e nos direitos de personalidade desta.

7. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, mostra-se como o abandono afetivo fere a dignidade dos indivíduos, gerando, por vezes, marcas permanentes e negativas na vida dos mesmos, sendo evidente, dessa forma, o direito à reparação.

No mais, conforme os posicionamentos dos teóricos, expostos no presente trabalho, como Freud, Rudolph Schaffer, John Bowlby e Donald Winnicott, chega-se à conclusão de que o ser humano não se desenvolve sozinho, sendo necessários o cuidado e o amparo familiar em todas as áreas de sua vida, para que, somente assim, possa se desenvolver mental, emocional e materialmente de forma saudável, o que possibilita, dessa forma, que seja inserido na sociedade, sabendo de todos os seus direitos e deveres como cidadão, conforme resta exposto no Plano Nacional de Educação em Direitos humanos, citado na segunda seção do presente artigo.

Não obstante, ao se analisar o amparo jurídico e legislativo referente ao presente tema, percebe-se que esse assunto se desenvolve na forma de que, além de buscar os próprios direitos, os indivíduos devem se situar de suas obrigações, como sujeitos inseridos em convívio social e principalmente de seus deveres para com seus filhos, estes que, no começo de suas vidas, são vistos pela lei como vulneráveis.

Por fim, é de total necessidade que sejam positivadas leis que imponham consequências jurídicas aos pais que, de alguma forma, forem omissos aos amparos necessários aos infantes, protegendo-se, assim, a dignidade humana destes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 8069, de 16 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Estatuto da Criança e do Adolescente, Brasília - DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília - DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18 de ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de ago. 2019.

BRASIL. **Decisão proferida pelo Supremo Tribunal De Justiça, 13 de junho de 2017**. Brasília, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/inteiro-teor-490422312?ref=serp>. Acesso em: 19 de ago de 2019.

BRASIL. **Decisão proferida pelo Supremo Tribunal De Justiça, 24 de abril de 2012**. Brasília, Disponível em: <http://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/recurso-especial-n-1-159-242-sp>. Acesso em: 19 de ago de 2019.

COLLIN, Catherine *et al.* **O livro da Psicologia**. São Paulo: Globo, 2012.

FONTES, Martins. **Curso Básico de Psicanálise**. São Paulo: Martins Fontes Editora, 1989.

FREUD, Sigmund. **Leonardo da Vinci**, 1910. Rio de Janeiro: Imago, 1970.

MELISO RODRIGUES, Alessandro Carlo *et al.* **Manual do Direito civil**. São Paulo, Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: [s. n.], 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>. Acesso em: 15 ago. 2019.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos. Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3242, 17 maio 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21799>. Acesso em: 15 de ago. 2019.

WINNICOTT, Donald. **O brincar e a realidade**. Rio de Janeiro, Imago Editora LTDS, 1971.